

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000048776

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001261-83.2011.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que são apelantes ROSE MÁRCIA ANTÔNIO QUADRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ROSE NAYRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LARISSA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e é apelado PAULO VIEIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Voto nº 20438

#### Apelação Cível com Revisão nº 0001261-83.2011.8.26.0076

Comarca: Bilac - Vara Única

Apelantes: Rose Marcia Antônio Quadrado, Rose Nayra dos Santos e Larissa dos Santos

Apelado: Paulo Viera de Souza

Juiz 1ª Inst.: Dr. João Alexandre Sanches Batagelo

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM DANOS MORAIS, MATERIAIS E ALIMENTOS – INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito – A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – Inteligência do artigo 333, I, do código de Processo Civil – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROSE MARCIA ANTÔNIO QUADRADO, ROSE NAYRA DOS SANTOS e LARISSA DOS SANTOS contra a respeitável sentença de fls. 156/158 que, nos autos da <u>ação de responsabilidade civil</u> que move contra PAULO VIERA DE SOUZA, julgou improcedente o pedido, condenando as requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignadas, pretendem a inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, que o réu foi culpado pelo acidente de trânsito,



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois não agiu com a devida atenção às normas gerais de circulação e conduta, devendo, por isso, arcar com a sua responsabilidade indenizatória pelos danos que causou (fls. 161/169).

Houve contrariedade ao apelo (fls.172/177), em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

Preopina a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 182/183).

É o relatório, passo ao voto.

I -- A irresignação é improcedente.

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por Rose Marcia Antônio Quadrado, Rose Nayra dos Santos e Larissa dos Santos em face de Paulo Viera de Souza.

Sustentam as apelantes que, em 17 de outubro de 2010, seu companheiro e genitor, respectivamente, Paulo dos Santos, conduzia a motocicleta Yamaha/YBR 125 K, placas AOJ 8704, cor prata, pela Rodovia SP 463, Km 32,95, sentido Araçatuba/Bilac, quando se deparou repentinamente com o veículo PEUGEOT/206 SELECTON, conduzido pelo requerido.

Relatam que o requerido transitava em sentido contrário, quando mudou bruscamente de faixa e, sem ter como desviar, colidiu com a motocicleta do companheiro e genitor das autoras, que veio a falecer em razão do



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente (cf. boletim de ocorrência de fls. 29/32 e certidão de óbito de fls. 27).

Pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como pensão alimentícia às menores.

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/58), aduzindo que: "o requerido não foi imprudente, quem deu causa ao acidente foi o veículo "MONZA", que após o evento fatídico evadiu-se do local, ademais o condutor da motocicleta cometeu várias irregularidades, primeiramente trafegava em alta velocidade (constatado em laudo pericial), com licenciamento vencido, havia ingerido bebida alcóolica e para finalizar vinha com o farol apagado.".

De rigor, a improcedência da ação.

Isso porque, conforme relatado pela própria autora em sua inicial (fls. 03/04), existia um veículo Monza, não identificado, que se encontrava atravessado sobre a pista, fazendo com que o requerido derivasse à esquerda, vindo a colidir frontalmente com a vítima.

As declarações prestadas por Lindomar Luiz da Silva (fls. 78/79) informam que:

"...transitava com meu automóvel Ford Versalles, cor prata, placa MUA3892, pela rodovia Eliezer M. Magalhaes, sentido Araçatuba/Bilac, quando na altura do km 32 avistei ao longe uma motocicleta estacionada à margem da rodovia, em sentido contrário ao meu, com o farol e as setas ligados. Diminui a velocidade e quando me aproximei avistei que um pouco mais a frente havia um automóvel GM Monza, cor vermelha, de modelo a 1990,



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atravessado sobre a pista de rolagem do sentido contrário ao meu, com sua frente voltada para a margem direita do sentido Bilac/Araçatuba".

A testemunha Luis Eduardo Nishizawa (fls. 80), policial que atendeu a ocorrência, relatou que:

"Segundo informações, o veículo Peugeot transitava em sentido Bilac a Araçatuba e na altura do km 32 seu condutor foi obrigado a desviarse à esquerda para não colidir contra a lateral de um automóvel GM Monza que estava parado, atravessado na faixa de rolamento desse sentido de direção, momento em que ocorreu a colisão frontal contra a motocicleta conduzida pela vítima.".

O laudo pericial de exame do Instituto de Criminalística (fls.40/45) permite afirmar que: "no momento do acidente o Peugeot trafegava com baixa velocidade.".

Por fim, o exame toxicológico realizado na vítima atesta, claramente, no sentido da presença de álcool etílico no sangue na concentração de 0,5 g/l (cf. fls.82).

Em momento algum as apelantes trouxeram aos autos elementos que pudessem imputar a culpa pela ocorrência do acidente ao réu, com vistas a ensejar as indenizações pretendidas na inicial.

Ao contrário, é de se concluir que não tinha como o réu deixar de colidir com a motocicleta, pois o acidente ocorreu em decorrência da existência de veículo parado sobre a pista.

Portanto, o ônus probatório recai sobre a atuação



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que as apelantes não fizeram prova do quanto é alegado, não se desincumbindo, portanto, do referido ônus.

Anote-se, a título de reforço, que a decisão combatida consignou que:

"Diante de tais constatações (veículo Monza atravessado na pista, concentração de álcool no sangue do falecido e alta velocidade por ele desenvolvida, têm-se que não houve culpa do requerido. Como se constatou na perícia, o requerido conduzia seu veículo em baixa velocidade e, em momento de reflexo e de inopino, resolveu convergir à esquerda para evitar a colisão com o carro que estava sendo empurrado na pista de rolamento por outras pessoas. (...) Assim, nessa linha de raciocínio, não foi o réu quem deu causa ao sinistro, mas sim, os responsáveis pelo veículo Monza que se encontrava quebrado sobre a pista de rolamento e que estava sendo empurrado de maneira imprudente" (fls. 157).

Consoante anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 186 daquele diploma, pg.342: "Ato ilícito. Responsabilidade subjetiva (CC 186). O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime de responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano". (original sem grifo)

Esta é, também, a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, <u>verbis:</u>



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS. 1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano. 2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes. 3. A demonstração da culpa pelo acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso especial conhecido e provido¹".

Não há, portanto, provas suficientes capazes de demonstrar a conduta dolosa e/ou culposa do réu no acidente automobilístico, mostrando-se ausentes os pressupostos necessários a ensejar sua responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil, circunstâncias essas bem sopesadas pelo digno julgador de primeiro grau.

II -- Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator

<sup>1</sup> REsp 608869/RJ, Min. Fernando Gonçalves, T4 – Quarta Turma, J.

09/12/2008.